

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	02
Acórdão .....	02
Decisão Monocrática .....	06
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	20
Atos e Despachos .....	20
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	34
Acórdão .....	34
Coordenação do Plenário .....	37
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno .....	37
Sessões e Pautas da 1º Câmara .....	38
Diretoria Geral .....	40
Atos e Despachos .....	40

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

##### ATO Nº 176/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 002/2017,

Considerando a indicação da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, aprovada por unanimidade pelo Pleno;

**RESOLVE:**

Conferir ao Conselheiro **SEBASTIÃO HELVÉCIO RAMOS DE CASTRO**, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, a “Medalha do Mérito Ministro Guilherme Palmeira”, em razão dos relevantes serviços prestados à causa pública.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

##### ATO Nº 177/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 114/2023/GCAB, do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

**RESOLVE:**

Exonerar **LUCIANA MARINHO SOUSA GAMELEIRA**, portadora do CPF nº \*\*\*.650.594-\*\*, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 136/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 9/5/2013.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 2 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

##### ATO Nº 178/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 114/2023/GCAB, do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

**RESOLVE:**

Nomear **LUCIANA MARINHO SOUSA GAMELEIRA**, portadora do CPF nº \*\*\*.650.594-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo AT-1, vago em decorrência da exoneração de **Cristiano Martins de Almeida**.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 2 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### ATO Nº 179/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar **DAVID TEIXEIRA CAVALCANTE**, portador do CPF nº \*\*\*.791.124-\*\*, do cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, Padrão SGDAS-2, da Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 25/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 3/1/2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 2 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### ATO Nº 180/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **LARISSA CAVALCANTE MOREIRA LOPES DE GÓES**, portadora do CPF nº \*\*\*.090.794-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, da Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMPO, Padrão SDDAS-2, vago em decorrência da exoneração de **David Teixeira Cavalcante**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 2 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

#### \* PORTARIA Nº 364/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **PAULO VICTOR PEREIRA FONTES LIMA**, matrícula nº 78.189-4 para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o servidor **Cláudio Correia**, matrícula nº 78.136-3, na qualidade de Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no período compreendido entre 25 de setembro a 9 de outubro de 2023, em virtude do gozo de férias regulamentares.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29 de setembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

\*Republicada.

#### PORATARIA Nº 365/2023

DISPÔE SOBRE AÇÕES DE CONTINGENCIAMENTO E RACIONALIZAÇÃO DE GASTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a realidade orçamentário – financeira porque passa o Estado de Alagoas, seus Órgãos e Entidades;

**Considerando** o teor do Decreto Estadual nº 93.571, de 15 de setembro de 2023, que "Estabelece medidas de contingenciamento e racionalização de gastos do Poder Executivo Estadual no ano de 2023";

**Considerando**, ainda, o poder-dever do Administrador Público de disciplinar a boa e regular aplicação do gasto público;

**Considerando**, por fim, a necessidade de se encontrar meios e soluções alternativas com vistas ao enfrentamento de eventuais dificuldades financeiras que porventura impactem na execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil deste Órgão de Controle Externo,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam definidas as medidas de racionalização de gastos, abaixo relacionadas, vinculadas ao Orçamento desta Corte de Contas:

**I) Suspender:**

a) a realização de contratação para a prestação de serviços de qualquer natureza, exceto aqueles procedimentos que já estejam em curso e que seu objeto se destinem ao desenvolvimento das ações e atividades voltadas às diretorias finalísticas, bem como os indispensáveis ao funcionamento de Unidade Administrativa da atividade-méio;

b) a participação em cursos e/ou seminários, e eventos congêneres, no território alagoano ou fora dele, inclusive no exterior, bem como o pagamento de diárias, exceto

se custeadas com recursos do Fundo Especial do Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, e decorrente de ações de capacitação e formação continuada justificada, e premiações destinadas a algum Membro e/ou servidor desta Unidade Gestora;

c) a celebração de aditivos em contratos administrativos que importem aumento de quantitativo anteriormente contratado e que importe em acréscimo no valor do contrato, exceto os que tenham por objeto a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, nos termos do mandamento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, c/c o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) a realização de eventos que envolvam a contratação de serviços de buffet, de coffee break, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e palanques, excetuando-se aqueles decorrentes de registro de preços realizado e devidamente contratado; e

e) a celebração ou prorrogação de convênios, acordo de cooperação ou instrumento congêneres que acarretem aumento de despesas.

**II) reduzir em, no mínimo, 30% (trinta por cento), os gastos com:**

- a) concessão de diárias;
- b) aquisição de passagem aérea;
- c) telefonia fixa e móvel;
- d) energia elétrica;
- e) combustível;
- f) consumo de água; e
- g) material de consumo.

**Parágrafo Único.** As disposições contidas neste artigo não se aplicam às despesas:

**I** – contraídas pelo TCE/AL para o cumprimento de lei, de norma ou de ação inadiável não prevista no exercício financeiro de 2023;

**II** – necessárias ao cumprimento de ordem judicial, desde que terminadas em regime de urgência ou para atendimento imediato e processadas por contratação emergencial, de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

**III** – aquelas a serem suportadas pelo Fundo Especial do Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS; e

**IV** – aquisição de bens e prestação de serviços de qualquer natureza, notadamente os destinados a atuação da área de tecnologia da informação, inclusive eventual celebração de termos aditivos, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 2º** Em caso de necessidade inadiável e devidamente justificada, poderá, em caráter excepcional, ser autorizada a realização de despesas não especificadas na presente Portaria, desde que precedida de pedido encaminhado à Diretoria Geral, expressamente motivado pela unidade administrativa e/ou órgão requisitante, que o submeterá à deliberação do Conselheiro Presidente.

**Art. 3º** A Diretoria de Controle Interno fica incumbida de adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da presente Portaria, devendo remeter quinzenalmente relatório circunstanciado à Diretoria Geral, que científicará ao Gabinete da Presidência sobre as ações que foram implementadas pelas Unidades Administrativas desta Corte de Contas.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e perdurará até o dia 31 de dezembro de 2023.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### PORATARIA Nº 371/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **MARISA OLILIA LIRA**, matrícula nº 55.430,08, lotada na Coordenação do Cerimonial para, sem prejuízo de suas atribuições, desempenhar a função de **Mestre de Cerimônias** desta Corte de Contas, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 2 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

#### Acórdão

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS NA SESSÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS:



PROCESSO	TC 3405/2013 (Anexos : TC 8344/2013; TC 12.519/2013)
UNIDADE	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas - SESAL
RESPONSÁVEL	Alexandre de Melo Toledo – Secretário de Estado da Saúde no exercício 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

## ACÓRDÃO Nº 135/2023-GCOLGS

## I - RELATÓRIO

Verso o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 309/2013 – FUNCONTAS, de 15 de fevereiro de 2013, documento que noticia que Sr. **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**, gestor à época da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, não encaminhou, respectivamente, o **Segundo Aditivo ao Termo de Compromisso com a Empresa Secretaria Municipal de Saúde de Colônia de Leopoldina**, descumprindo, assim, a Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º da Resolução Normativa nº 010/2011, de 1º de dezembro de 2011, o ex-gestor responsável pelo envio do documento foi notificado por meio do Ofício Nº602/2013-FUNCONTAS, nos termos do art. 200, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A notificação por via postal ao ex-gestor foi realizado em 23/05/2013, para que ele apresentasse defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU apresentou defesa no dia 03/06/2013.

Neste sentido, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que por meio do PARECER N. 01013/2013/6ªPC/RC, do dia 14/06/2013, proferido pelo Douto Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo **não acolhimento da defesa** e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Salienta-se que houve o ACÓRDÃO Nº 384/13 em 23/07/2013, no qual após votação, ficou acordado a aplicação de multa, sendo o gestor notificado no dia 13 de agosto de 2013.

Por fim, em 02/02/2023, fora remetido ao Gabinete deste Relator, em razão da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024, permanecendo os autos paralisados por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

## É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

De acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, não se afigura possível, porquanto, no ano de 2021, o Ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas faleceu e esse fato foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas.

Cumpre mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Énio Pimenta, exarou Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

De início, cumpre aduzir que, o fato notório independe de prova, nos termos do art. 374 do CPC, assim, como o óbito do responsável, Sr. **Alexandre de Melo Toledo**, empresário e político alagoano (Prefeito, Deputado Federal e Secretário de Estado) fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual dispenso a realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Ato contínuo, observo que, a sanção que seria aplicada, no presente processo, é oriunda do descumprimento de prazo para remessa de documentos, ou seja, não há nos autos indicativo de dano ao erário, existe a comprovação do descumprimento do calendário de obrigações, impropriedade administrativa que ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, sem a imputação de débito, assim, como a mesma tem caráter personalíssimo a aplicação da sanção está prejudicada pelo evento morte.

Destarte, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL.

Desta feita, resta extinguir o presente processo e seus apensos, em razão da morte do gestor, observando-se ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88 c/com art. 107, I do CP que prevê a extinção da punibilidade diante da morte do réu.

## III - VOTO

Nestas condições, diante do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das minhas atribuições constitucionais e legais, **VOTO:**

**Pela anulação** do Acórdão nº. 384/13, e consequente afastamento da aplicação de multa ao Sr. **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**, gestor, à época, da Secretaria de Estado da Saúde;

**JULGAR a extinção do presente processo e seus apensos, arquivando-o definitivamente**, em razão do falecimento do gestor em observância ao princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, LIV da CFRB/88 c/com art. 107, I do CP que prevê a extinção da punibilidade diante da morte do réu, arquivando-os, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União..

Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "b", após o trânsito em julgado;

Pela publicação do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente em exercício

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC-14539/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes / AL
RESPONSÁVEL	Ana Genilda Costa Couto – Gestora Municipal no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento.

## ACÓRDÃO Nº 136/2023-GCOLGS

## I – RELATÓRIO

Verso o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 1166/2015-FUNCONTAS, de 23 de novembro de 2015, documento que noticia que Sra. **ANA GENILDA COSTA COUTO**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes, não encaminhou, respectivamente, a **3ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho/2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestora foi devidamente notificada no dia 17/02/2016, mas não houve apresentação de defesa prévia. Após isso, houve o Acórdão nº 1.369/2016, no qual, após votação, ficou acordado a aplicação de multa, sendo a gestora notificada no dia 25 de novembro de 2020, conforme aviso de recebimento em anexo (fls.31).

Salienta-se que, a ex gestora apresentou Recurso de Reconsideração, no dia 08/09/23, onde os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, em que foi exarado o Parecer PAR-6PMPC-3430/2022/EP, do dia 07/01/22, pelo Douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pela aplicação da prescrição intercorrente.

Por fim, em 01/02/2023, os autos retornaram ao Gabinete deste Relator, em razão da



eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralizado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, regista-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE-TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. **Como o prazo para envio do SICAP, referente a maio de 2015, é de até 30 dias após o encerramento do mês a que se refere, o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva foi no dia 1º de julho de 2015.**

Diante desse fato, verificou-se, contudo, que no dia 21 de dezembro de 2016, os autos seguiram ao FUNCONTAS, ficando paralisado por período superior a 03 (três) anos, incidindo assim a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

## III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** do Acórdão nº 1.369/2016, e consequente afastamento da aplicação de multa a Sra. ANA GENILDA COSTA COUTO, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente em exercício

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA – Ministério Público de Contas

PROCESSO N°	15129/2012; Anexos (TC-16253/2012 e TC-4026/2013)
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema/AL
RESPONSÁVEL	RENAXÁGORA ROCHA DE ARAÚJO
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 137/2023-GCOLGS

## I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 1419/2012 – FUNCONTAS, de 30 de agosto de 2012 e Memo nº 1825/2012 – FUNCONTAS, de 16 de outubro de 2012 (processo anexo TC-16253/2012), documento que noticia que Sra. RENAXÁGORA ROCHA DE ARAÚJO, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema, não encaminhou, respectivamente, a 2ª e a 3ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de (março e abril/2012) e (maio e junho/2012), descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestora foi devidamente notificada referente ao não envio da 2ª e 3ª remessa, no dia 21/12/12, conforme Ar (fls. 04). Apos isso, houve o ACÓRDÃO Nº33/2013, do dia 12/03/2013, referente a 2ª remessa, no qual ficou decidido a aplicação de multa, bem como, após seguimento do feito, houve o ACÓRDÃO Nº922/2017, do dia 30/05/2017, tratando do não envio das duas remessas SICAP, onde restou decidido a aplicação de multa.

Salienta-se que a ex-gestora apresentou Recurso de Reconsideração por meio do Ofício n.º 51/2012, datado de 31 de dezembro de 2012. Ficando assim o processo paralizado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

Contudo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, foi exarado o PARECER nº 1232/2020/6ºPC/EP, no dia 13/04/2020, pelo douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pela aplicação da prescrição intercorrente trienal, abrangendo as irregularidades relativas a este feito.

**É o relatório.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Incidiendo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção do prazo prescricional se consuma pela superveniente do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

Ademais, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, senão vejamos:

**"Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.**

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.



**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2010, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE-TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. Como o prazo para envio do SICAP, referente respectivamente aos meses de março/2012 (2ª remessa SICAP), e maio/2012 (3ª Remessa SICAP), é de até 30 dias após o encerramento do mês a que se refere, o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva foi no dia 01º de maio de 2012 e 1º de julho/2012.

Diante desse fato, após seguir o trâmite processual, verifica-se que os autos ficaram paralisados o por período de tempo superior a três anos, sendo realizado meros expedientes, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

**Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

**PELA ANULAÇÃO** do ACÓRDÃO Nº33/2013 e ACÓRDÃO Nº922/2017, e consequente afastamento das aplicações de multas a Sra. RENAXÁGORA ROCHA DE ARAÚJO, gestora, à época, Secretária Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente em exercício

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 16.494/2018
UNIDADE(S):	Fundo Municipal de Saúde do Município de Palestina/AL
RESPONSÁVEIS:	Roselene de Souza Melo
INTERESSADO:	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Recurso de Reconsideração

### ACÓRDÃO Nº 138/2023 – GCOLGS

Versam os autos sobre aplicação de multa, oriundo do FUNCONTAS, a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município da Palestina/AL., Sra. ROSELE DE SOUZA

MELO, por descumprimento à legislação em vigor, em especial a Instrução Normativa nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP- Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 04/2011, pelo não envio no prazo regulamentar do documento abaixo descrito:

- A 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro/2014.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º da Resolução Normativa nº 010/2011, de 1º de dezembro de 2011, a ex-gestora responsável pelo envio da remessa foi notificada por meio do Ofício nº 102/2019 – FUNCONTAS, nos termos do art. 200, inc. IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A notificação por Ofício a ex-gestora foi realizada, para que ela apresentasse defesa no prazo de 05 (cinco) dias, entretanto, a gestora apresentou defesa por meio do Ofício nº 005/2019, em 06 de fevereiro de 2019.

Por oportuno, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.3190/2019/6º PC/RA, do dia 10/12/2019, proferido pelo douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pela aplicação de Multa.

Salienta-se que houve o Acórdão N° 1-256/2020, no dia 10/03/2020, onde após votação, ficou decidido a aplicação de multa. No entanto, a ex gestora encaminhou Recurso de Reconsideração tombado sob o número 5606/2020.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas no qual se manifestou por meio do Parecer PAR-6PMPC-1414/2022/RA, no dia 03 de junho de 2022, pelo doutor Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da manifestação e manutenção da penalidade aplicada.

Por fim, em 31/01/2023, os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator, em razão da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, resarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 143 e segs. da lei nº 8.790/2002 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

A figura do Pedido de Reconsideração, que está prevista nos arts. 218 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) e seus requisitos de admissibilidade e prazo foram cumpridos pelo recorrente, in verbis:

**Art. 218.** O Recurso de Reconsideração será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida e terá efeito suspensivo.

**Art. 219.** O pedido será formulado uma única vez, em petição dirigida ao Relator do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão Oficial, da decisão, objeto do recurso, e conterá:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão.

A defesa da gestora não merece ser acolhida, tendo em vista que não foi juntado nenhum fato novo capaz de justificar o não envio da documentação devida no prazo regulamentar, restando configurado o fato gerador da penalidade. Saliente-se que o envio extemporâneo e o simples encaminhamento da documentação não é motivo suficiente para elidir a incidência da norma punitiva.

Assim, a gestora deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ela a gestora responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Face às circunstâncias acima expostas, **nego provimento ao Recurso e mantendo a sanção aplicada a gestora**, uma vez que a ex-gestora não enviou no prazo regulamentar a 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2014, do Fundo Municipal de Saúde do Município da Palestina/AL, descumprindo assim, o que determina o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011).

### III - VOTO

Nestas condições, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das minhas atribuições constitucionais e legais, VOTO:

**CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração ao Plenário, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do pleito, previstos no art. 218 e seguintes do RITCE/AL c/com art. 119 e seguintes da Lei nº 8.790/2002 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. ROSELE DE SOUZA MELO, CPF nº 144.447.474-04, mantendo a multa aplicada no Acórdão N° 1-256/2020;

**DAR CIÊNCIA** a ex-gestora acima mencionada da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão;

**PELA REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "b", após o trânsito em julgado;

**ALERTAR** a ex-gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado,



implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução, do título extrajudicial;

**PELA PUBLICAÇÃO** do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente em exercício

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA – Ministério Público de Contas

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo nº	TC – 1847/2018
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió
Responsável	Clayton Antonio Santos da Silva
Assunto	Balancete Mensal – Janeiro/2018

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió, referente ao mês de janeiro de 2018, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário Sr. Clayton Antonio Santos da Silva.

No processo, não consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 1847/2018, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do ínter teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. Clayton Antonio Santos da Silva, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Maceió, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 1847/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo

de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Institui o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 2148/2018
Anexo:	
Unidade	Procuradoria Geral do Município de Maceió
Responsável	Diogo Silva Coutinho
Assunto	Balancete Mensal – Janeiro/2018

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, referente ao mês de janeiro de 2018, sob a gestão e responsabilidade do então Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho.

No processo, não consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 2148/2018, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do ínter teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. Diogo Silva Coutinho, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Maceió, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 2148/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as



disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de Outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

<b>Processo nº</b>	<b>TC – 4046/2018</b>
<b>Anexo:</b>	
<b>Unidade</b>	<b>Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió</b>
<b>Responsável</b>	<b>Clayton Antonio Santos da Silva</b>
<b>Assunto</b>	<b>Balancete Mensal – Março/2018</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió**, referente ao mês de março de 2018, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário **Sr. Clayton Antonio Santos da Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4046/2018**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Clayton Antonio Santos da Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 4046/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

<b>Processo nº</b>	<b>TC – 4252/2014</b>
<b>Anexo:</b>	<b>TC-7343/2015</b>
<b>Unidade</b>	<b>Câmara Municipal de São José da Tapera</b>
<b>Responsável</b>	<b>Pedro Soares Filho</b>
<b>Assunto</b>	<b>Prestação de Contas Gestão</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de São José da Tapera** referente ao **exercício de 2013**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Pedro Soares Filho**.

No processo, **consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas **AFO/DFAFOM N° 179/2014**, no qual a Diretoria não se manifesta conclusivamente sobre a regularidade ou não da Prestação de Contas apresentada.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4252/2014 e anexo**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Pedro Soares Filho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São José da Tapera**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**,

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 4252/2014 e anexo** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator



Processo nº	TC - 4341/2017
Anexo:	
Unidade	Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA
Responsável	Frederico Gonçalves Carneiro Lins
Assunto	Balancete Mensal – Fevereiro/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA**, referente ao mês de **fevereiro de 2017**, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário **Sr. Frederico Gonçalves Carneiro Lins**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decorso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4341/2017**, é a medida cabível.

Dante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Frederico Gonçalves Carneiro Lins**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 4341/2017** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Institui o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 4863/2015
Anexo:	

Unidade	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pão de Açúcar
Responsável	Soraya Maria de Omena Mendes Dantas
Assunto	Prestação de Contas Gestão

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pão de Açúcar** referente ao **exercício de 2014**, sob a gestão e responsabilidade da então Secretaria **Sra. Soraya Maria de Omena Mendes Dantas**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decorso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4863/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Soraya Maria de Omena Mendes Dantas**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Pão de Açúcar**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 4863/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Institui o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 4961/2014
Anexo:	TC-5030/2014; TC-5031/2014; TC-5348/2014; TC-5090/2013; TC-14176/2013; TC-14178/2013; TC-1401/2014
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
Responsável	MARIA ESTER DAMASCENO SILVA



Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
---------	--------------------------------

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores**, referente ao **exercício 2013**, sob a gestão e responsabilidade da então **Prefeita Sra. Maria Ester Damasceno Silva**.

No processo, **consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas **AFO/DFAFOM Nº 202/2014**. No relatório a Diretoria Técnica encontrou algumas divergências, porém não se manifestou conclusivamente.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 1º** Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 4961/2014 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Maria Ester Damasceno Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olho D'água das Flores**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 4961/2014 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5093/2014
Anexo:	
Unidade	<b>Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São José da Tapera</b>
Responsável	<b>Amair Ribeiro de Melo</b>
Assunto	<b>Prestação de Contas Gestão</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal**

**de Assistência Social do Município de São José da Tapera** referente ao exercício de **2013**, sob a gestão e responsabilidade do então **Secretário Sr. Amair Ribeiro de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5093/2014**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Amair Ribeiro de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São José da Tapera**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5093/2014** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5093/2014
Anexo:	
Unidade	<b>Fundo Municipal de Educação do Município de São José da Tapera</b>
Responsável	<b>Maria Helena Rodrigues R. Santana</b>
Assunto	<b>Prestação de Contas Gestão</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Educação do Município de São José da Tapera** referente ao **exercício de 2013**, sob a gestão e responsabilidade da então **Secretária Sra. Maria Helena Rodrigues R. Santana**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.



De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5102/2014 e anexos**, é a medida cabível.

Dante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Maria Helena Rodrigues R. Santana**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São José da Tapera**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5095/2014** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5102/2014
Anexo:	TC-9891/2015; TC-015561/2014
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
Responsável	JARBAS PEREIRA RICARDO
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São José da Tapera**, referente ao **exercício 2013**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Jarbas Pereira Ricardo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório

e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 1º** Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, hão mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5102/2014 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Jarbas Pereira Ricardo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São José da Tapera**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5102/2014 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5210/2015
Anexo:	
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
Responsável	MARIA ESTER DAMASCENO SILVA
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores**, referente ao **exercício 2014**, sob a gestão e responsabilidade da então Prefeita **Sra. Maria Ester Damasceno Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da



Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 1-** Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5210/2015**, é a medida cabível.

Dante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Maria Ester Damasceno Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olho D'água das Flores**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5210/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5221/2014
Anexo:	TC-11301/2015; TC-14045/2013; TC-18255/2013; TC-16699/2013; TC-4523/2014; TC-6151/2014; TC-5323/2014; TC-5322/2014
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
Responsável	ROZINEIDE B. DE ARAÚJO CAMILO
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Dois Riachos**, referente ao **exercício 2013**, sob a gestão e responsabilidade da então Prefeita **Sra. Rozineide B. de Araújo Camilo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 1-** Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5221/2014 e anexos**, é a medida cabível.

Dante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Rozineide B. de Araújo Camilo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Dois Riachos**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5221/2014 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5236/2015
Anexo:	
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
Responsável	ROZINEIDE B. DE ARAÚJO CAMILO
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Dois Riachos**, referente ao **exercício 2014**, sob a gestão e responsabilidade da então Prefeita **Sra. Rozineide B. de Araújo Camilo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 1-** Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5236/2015**, é a medida



cabível.

Diante do relatado, **DECIDO:**

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Rozineide B. de Araújo Camilo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Dois Riachos**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5236/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5240/2015
Anexo:	
Unidade	<b>Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Dois Riachos</b>
Responsável	<b>Ana Cleide Barbosa de Araújo Santos</b>
Assunto	<b>Prestação de Contas Gestão</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Dois Riachos**, referente ao **exercício de 2014**, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Ana Cleide Barbosa de Araújo Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5240/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO:**

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**Estadual n. 7.300/2011;**

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Ana Cleide Barbosa de Araújo Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Dois Riachos**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5240/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5306/2014
Anexo:	
Unidade	<b>Câmara Municipal de Jequiá da Praia</b>
Responsável	<b>João Fernando Sampaio Peixoto</b>
Assunto	<b>Prestação de Contas Gestão</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Jequiá da Praia** referente ao **exercício de 2013**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. João Fernando Sampaio Peixoto**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5306/2014**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO:**

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sr. João Fernando Sampaio Peixoto**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jequiá da Praia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;



**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5306/2014** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5327/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Saúde do Município de Jacaré dos Homens
Responsável	Clodoaldo Ferreira da Silva
Assunto	Prestação de Contas Gestão

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Jacaré dos Homens** referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Secretário **Sr. Clodoaldo Ferreira da Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5327/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Clodoaldo Ferreira da Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jacaré dos Homens**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5327/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária

Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5443/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Saúde do Município de São José da Tapera
Responsável	Jária Pereira Ricardo
Assunto	Prestação de Contas Gestão

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de São José da Tapera** referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Jária Pereira Ricardo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5443/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Jária Pereira Ricardo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São José da Tapera**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5443/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;



**TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5555/2018
Anexo:	
Unidade	Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP – Município de Maceió
Responsável	Virgílio Cavalcante Palmeira
Assunto	Balancete Mensal – Março/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP do Município de Maceió, referente ao mês de março de 2018, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário Sr. Virgílio Cavalcante Palmeira.

No processo, não consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5555/2018, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do intuito teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. Virgílio Cavalcante Palmeira, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Maceió, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5555/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico

do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9226/2006
Anexo:	
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO
Responsável	DAVID RAMOS DE BARROS
Assunto	BALANÇETE – MAIO/2006

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, referente ao mês de maio/2006, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. David Ramos de Barros

No processo, não consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 1º** Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9226/2006, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do intuito teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. David Ramos de Barros, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Girau do Ponciano, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9226/2006** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator



Processo nº	TC – 9536/2017
Anexo:	
Unidade	Procuradoria Geral do Município de Maceió
Responsável	Diogo Silva Coutinho
Assunto	Balancete Mensal – Maio/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Procuradoria-Geral do Município de Maceió**, referente ao mês de **Maio de 2017**, sob a gestão e responsabilidade do então **Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9536/2017**, é a medida cabível.

Dante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Diogo Silva Coutinho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 9536/2017** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de Outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 9743/2018
Anexo:	
Unidade	Procuradoria Geral do Município de Maceió
Responsável	Diogo Silva Coutinho

Assunto	Balancete Mensal – Junho/2018
<b>DECISÃO MONOCRÁTICA</b>	
Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da <b>Procuradoria-Geral do Município de Maceió</b> , referente ao mês de <b>Junho de 2018</b> , sob a gestão e responsabilidade do então <b>Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho</b> .	
No processo, <b>não consta</b> o relatório de análise da referida Prestação de Contas.	
É o relatório.	
De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.	
Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de <b>processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)</b> .	
A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.	
Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da <b>Resolução Normativa nº 13/2022</b> , no dia <b>23.08.2022</b> , publicada na edição do <b>Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022</b> , que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.	
Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da <b>Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL</b> . Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.	
Para ilustrar, cito o normativo:	
<b>Art. 2º</b> Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.	
Em razão do exposto, <b>O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9743/2018</b> , é a medida cabível.	
Dante do relatado, <b>DECIDO</b> :	
<b>PUBLICAR</b> a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto <b>arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011</b> ;	
<b>ENCAMINHAR</b> a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, <b>Sr. Diogo Silva Coutinho</b> , como também, ao <b>Poder Legislativo Municipal de Maceió</b> , de acordo o disposto no <b>Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL</b> ;	
<b>REMETER</b> o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao <b>Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL</b> , e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;	
<b>DETERMINAR</b> após a ciência do Parquet de Contas, <b>o arquivamento do processo TC – 9743/2018</b> na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – <b>DFAFOM</b> , em conformidade com o descrito no <b>Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL</b> , em local reservado para esta finalidade, <b>pelo prazo de 02 (dois) anos</b> , a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no <b>Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa</b> ;	
<b>TRANSCORRIDO</b> o prazo definido no <b>§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL</b> , e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser <b>DESCARTADOS</b> , observadas as disposições constantes na <b>Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL</b> , aprovada na <b>Sessão Plenária do dia 02/03/2021</b> , publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o <b>Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL</b> .	
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de Outubro de 2023.	
Conselheiro <b>OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS</b> – Relator	

Processo nº	TC – 11161/2018
Anexo:	
Unidade	Procuradoria Geral do Município de Maceió
Responsável	Diogo Silva Coutinho
Assunto	Balancete Mensal – Julho/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **Procuradoria-Geral do Município de Maceió**, referente ao mês de **julho de 2018**, sob a gestão e responsabilidade do então **Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho**.



No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 11161/2018**, é a medida cabível.

Dante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Diogo Silva Coutinho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 11161/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 11193/2018
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió
Responsável	Christiane Maria Duarte Pinto
Assunto	Balancete Mensal – Julho/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió**, referente ao mês de julho de 2018, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Christiane Maria Duarte Pinto**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 11193/2018**, é a medida cabível.

Dante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Christiane Maria Duarte Pinto**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 11193/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 12640/2017
Anexo:	
Unidade	Procuradoria Geral do Município de Maceió
Responsável	Diogo Silva Coutinho
Assunto	Balancete Mensal – Julho/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Procuradoria Geral do Município de Maceió**, referente ao mês de **Julho de 2017**, sob a gestão e responsabilidade do então **Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

**(Balancete).**

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 12640/2017**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Diogo Silva Coutinho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 12640/2017** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de Outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 12733/2018
Anexo:	
Unidade	Procuradoria Geral do Município de Maceió
Responsável	Diogo Silva Coutinho
Assunto	Balancete Mensal – Agosto/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Procuradoria-Geral do Município de Maceió**, referente ao mês de **agosto de 2018**, sob a gestão e responsabilidade dp então **Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De inicio, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da

Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 12733/2018**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Diogo Silva Coutinho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 12733/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 12734/2018
Anexo:	
Unidade	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maceió
Responsável	Diogo Silva Coutinho
Assunto	Balancete Mensal – Agosto/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió**, referente ao mês de **agosto de 2018**, sob a gestão e responsabilidade do então **Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De inicio, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.



Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 12734/2018**, é a medida cabível.

Diane do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Diogo Silva Coutinho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 12734/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Institui o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 13464/2018
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió
Responsável	Christiane Maria Duarte Pinto
Assunto	Balancete Mensal – Agosto/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió**, referente ao mês de agosto de 2018, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Christiane Maria Duarte Pinto**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa n° 13/2022**, no dia **25.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 13464/2018**, é a medida cabível.

Diane do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Christiane Maria Duarte Pinto**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Maceió**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 13464/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Institui o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de Setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 14140/2017
Anexo:	
Unidade	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maceió
Responsável	Diogo Silva Coutinho
Assunto	Balancete Mensal – Agosto/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió**, referente ao mês de **Agosto de 2017**, sob a gestão e responsabilidade do então **Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa n° 13/2022**, no dia **25.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 14140/2017**, é a medida cabível.



Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Diogo Silva Coutinho**, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Maceió, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 14140/2017** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 15680/2018
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió
Responsável	Christiane Maria Duarte Pinto
Assunto	Balancete Mensal – Setembro/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Secretaria Municipal de Comunicação – Município de Maceió**, referente ao mês de **setembro de 2018**, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Christiane Maria Duarte Pinto**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e viarem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 15680/2018**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de

Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Christiane Maria Duarte Pinto**, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Maceió, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 15680/2018** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 18296/2017
Anexo:	
Unidade	<b>Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maceió</b>
Responsável	Diogo Silva Coutinho
Assunto	Balancete Mensal – Novembro/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió**, referente ao mês de **Novembro de 2017**, sob a gestão e responsabilidade do então **Procurador-Geral Sr. Diogo Silva Coutinho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancete)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 2º** Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e viarem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 18296/2017**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Diogo Silva Coutinho**, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Maceió, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária



ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 18296/2017** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de **02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 15.09.2023**

**Processo: TC/005189/2015**

**Assunto: BALANÇO/BALANCIETE**

**Interessado: PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL.**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/006032/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/004985/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/010603/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/009091/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/011796/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/003364/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/017027/2006**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005399/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS. SOCIAL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005431/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGACI (SMEI)**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005356/2015**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/014671/2015**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/004938/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Interessado: PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES/AL.**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/003487/2007**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**





**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Interessado:** FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) ATALAIA/AL.

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/007604/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATALAIA/AL.

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/007606/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS. SOCIAL

**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA/AL.

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/005207/2010

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

**Interessado:** PREFEITURA DE PARIPUEIRA/AL.

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/014230/2008

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/002183/2008

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/007757/2008

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/005208/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/001893/2009

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE COQUEIRO SÉCO/AL.

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único,

da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/007224/2009

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SÉCO/AL.

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/005970/2005

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/013597/2005

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/005402/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - BARRA DE SÃO MIGUEL

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/005404/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/012582/2017

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

**Interessado:** PREFEITURA DE JACUÍPE

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/014118/2003

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE TAQUARANA/AL.

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/002777/2011

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE SANTANA DO MUNDAÚ/AL.

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.





**Processo: TC/013771/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/000470/2009**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/010709/2004**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU**

**DEFIRO** o pedido de vistas formulado pelo **Ministério Público de Contas – MPC**, fundamentado no art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

Destarte, vão os autos ao **Ministério Público de Contas – MPC**

**Processo: TC/005129/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS. SOCIAL**

**Interessado: PREFEITURA DE PAULO JACINTO/AL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/009373/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/009371/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/010309/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/008649/2005**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**Interessado: PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/007581/2006**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL PREFEITURA DE JAPARATINGA**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/014114/2003**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**Interessado: PREFEITURA DE TAQUARANA/AL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/014115/2003**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**Interessado: PREFEITURA DE TAQUARANA/AL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/014116/2003**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**Interessado: PREFEITURA DE TAQUARANA/AL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/002924/2013**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005415/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005124/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Interessado: PREFEITURA DE PAULO JACINTO/AL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005135/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Interessado: PREFEITURA DE PAULO JACINTO/AL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/001149/2016**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO/AL**

**REMETO** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da **decisão monocrática** proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/004974/2004**



**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA DE PENEDO/AL.

REMETO os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/002249/2004

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE PENEDO/AL.

REMETO os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/006860/2015

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO/AL

REMETO os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/011343/2005

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL.

REMETO os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/014120/2003

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE TAQUARANA/AL.

REMETO os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/005399/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS. SOCIAL

REMETO os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18.09.2023**

**Processo:** TC/004488/2015

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Interessado:** OLIVETE ALVES FEITOSA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 11/07/2023; de ordem, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo:** TC/005286/2010

**Assunto:** BALANÇO/BALANÇETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/001936/2008

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/011820/2008

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/005017/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/005042/2014

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/005205/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/004841/2009

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 31.07.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/004768/2005

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/005139/2014

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28.07.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/003497/2004

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;



Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/002281/2004**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/011453/2004**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/004880/2004**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005361/2015**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/006812/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/006816/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005118/2014**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005229/2014**

**Assunto: BALANÇO/BALANÇETE**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/012918/2008**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005234/2014**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005196/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005398/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005203/2015**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS. SOCIAL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/34.015122/2023**

**Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 29/08/2023; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/9.8.008122/2022**

**Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO-MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA**

**Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 29/08/2023; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/34.014360/2023**

**Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

**Interessado: LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIA**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 29/08/2023; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19.09.2023**

**Processo: TC/2.1.005946/2021**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, **REMETAM-SE** os autos à **DFAFOM** para as providências de sua **COMPETÊNCIA**, tendo em vista os apontamentos de irregularidades do Relatório Técnico dessa Diretoria (peça 61), e ainda considerando o fato de que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgão instrutivo, com fulcro no disposto no art. 17, I e 73 da Lei n.º 8.790/22 (LOTCE/AL) e no art. 15 da instrução Normativa nº 003/2017.

Ato seguinte, após a realização da diligência e constando nos autos a manifestação do gestor ou detectada a sua inéria pelo esgotamento do prazo, exaurindo-se as medidas de praxe dessa Diretoria, **REMETAM-SE** os autos ao **Ministério Público de Contas - MPC** conforme o art. 21 da mesma Instrução Normativa.

**Processo:** TC/2.2.005911/2021**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA**Interessado:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO - IPREV - MACEIÓ.

De ordem, **REMETAM-SE** os autos à **DFASEMF** para as providências de sua **COMPETÊNCIA**, tendo em vista os apontamentos de irregularidades do Relatório Técnico dessa Diretoria (peça 43), e ainda considerando o fato de que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgão instrutivo, com fulcro no disposto no art. 17, I e 73 da Lei n.º 8.790/22 (LOTCE/AL) e no art. 15 da instrução Normativa nº 003/2017.

Ato seguinte, após a realização da diligência e constando nos autos a manifestação do gestor ou detectada a sua inéria pelo esgotamento do prazo, exaurindo-se as medidas de praxe dessa Diretoria, **REMETAM-SE** os autos ao **Ministério Público de Contas - MPC** conforme o art. 21 da mesma Instrução Normativa.

**Processo:** TC/2.1.005686/2021**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, **REMETAM-SE** os autos à **DFAFOM** para as providências de sua **COMPETÊNCIA**, tendo em vista os apontamentos de irregularidades do Relatório Técnico dessa Diretoria (peça 64), e ainda considerando o fato de que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgão instrutivo, com fulcro no disposto no art. 17, I e 73 da Lei n.º 8.790/22 (LOTCE/AL) e no art. 15 da instrução Normativa nº 003/2017.

Ato seguinte, após a realização da diligência e constando nos autos a manifestação do gestor ou detectada a sua inéria pelo esgotamento do prazo, exaurindo-se as medidas de praxe dessa Diretoria, **REMETAM-SE** os autos ao **Ministério Público de Contas - MPC** conforme o art. 21 da mesma Instrução Normativa.

**Processo:** TC/34.015557/2023**Assunto:** REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Versam os autos acerca de notícia de fato, protocolada pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 104, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 - LOTCE/AL, em virtude de suposta ocorrência de irregularidades no repasse de verbas públicas ao Hospital Veredas.

Todavia, em pesquisa realizada no sistema e-TCE, foi constatado que o seu objeto é idêntico ao dos autos TC n.º 13158/2023, que se encontra no Gabinete da Presidência desta Corte.

Desta forma, com o intuito de evitar andamento duplo de procedimentos que tratam do mesmo objeto de maneira desnecessária, em consonância com os princípios da economia processual e eficiência, se faz necessário o seu apensamento aos autos TC n.º 13158/2023, para análise e julgamento conjunto.

Assim, na ocorrência de dois ou mais processos já existentes, incide o critério de prevenção que, nos termos do Art. 55 e 59 do Código de Processo Civil, entendemos que os autos deverão ser redistribuídos para o Conselheiro Relator em que teve o primeiro processo autuado por meio de sorteio informatizado.

Ante o exposto, tendo em vista que o processo TC n.º 13158/2023 foi autuado em 13.07.2023, atraindo assim a prevenção, razão pela qual, de ordem, remeto os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para as providências necessárias.

**Processo:** TC/4208/2019**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, **encaminhem-se** os autos à **Coordenação do Plenário** para a certificação do Trânsito em Julgado.

Após as providências, **devolvam-se** os autos ao Gabinete deste Conselheiro.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 20.09.2023****Processo:** TC/011155/2015**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** 1ª VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES

De ordem, remeto o presente processo à seção de protocolo desta Corte de Contas para que verifique a existência de manifestações/respostas/recursos quanto à Decisão Monocrática publicada em 25 de agosto de 2023.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como constatada a existência de manifestações/recursos ou expedientes referentes à decisão supracitada, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

comprovantes pertinentes neste processo, bem como constatada a existência de manifestações/recursos ou expedientes referentes à decisão supracitada, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorno o processo a este Gabinete.

**Processo:** TC/2.11.004541/2020**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS**Interessado:** PALÁCIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-PRP

Considerando a **Decisão Simples nº 018/2023 - GCRSC** (peça 116), proferida pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante em 20/09/2023, que prorrogou o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento - AR, em consonância com o art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 e o art. 200, III e §1º do Regimento Interno do TCE/AL para que os Senhores **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Paulo Suruagy do Amaral Dantas** apresentem defesa e/ou enviem documentos, em observância às conclusões preliminares dos Relatórios Técnicos;

Considerando que Decisão supra determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual (DFAFOE), para que a mesma proceda a **notificação** dos Senhores **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Paulo Suruagy do Amaral Dantas**, quanto a concessão da dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias;

De ordem, remetem-se os autos à **DFAFOE** para que cumpra a determinação Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Após as manifestações/defesas dos gestores, seja elaborado o respectivo relatório conclusivo, ao final, **ENCAMINHEM** os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação;

**Processo:** TC/5815/2018**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 28.07.2023, e que transcorreu em albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21.09.2023****Processo:** TC/002142/2017**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO**Interessado:** Diretoria de Engenharia - TCE/AL

De ordem, remeta-se o presente processo, juntamente com seus 14 volumes, à Seção de Protocolo para verificar se houve resposta aos **Ofícios** de nº 22/2023 e nº 23/2023, formulados por este Gabinete, em cumprimento a **Decisão Simples nº 062/2019-GCRSC**. Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

**Processo:** TC/011812/2013**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**Interessado:** NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS

De ordem, remeto o presente processo à seção de protocolo desta Corte de Contas para que verifique a existência de manifestações/respostas/recursos ao **ACÓRDÃO nº 1-419/2023** que foi proferido em sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em data de 18.07.2023, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 31.07.2023.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como constatada a existência de manifestações/recursos ou expedientes referentes à decisão supracitada, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorno o processo a este Gabinete.

**Processo:** TC/005164/2012**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** ANTÔNIO MARCOS RIOS DOS SANTOS

De ordem, remeto o presente processo à seção de protocolo desta Corte de Contas para que verifique a existência de manifestações/respostas/recursos quanto à Decisão Simples, publicada em 27/07/2023, ou aos ofícios de nº 044/2023 e 045/2023 - GCRSC.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como constatada a existência de manifestações/recursos ou expedientes referentes à decisão supracitada, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorno o processo a este Gabinete.

**Processo:** TC/004645/2018**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS



**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-SMEC/MACEIÓ/AL

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2009/2010, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

**Processo:** TC/011394/2018

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 25.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso, de ordem, remetam-se os autos à **Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/000283/2007

**Assunto:** BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

**Interessado:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA PREVIDÊNCIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL.

De ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional VI – biênio 2005/2006, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

**Processo:** TC/016550/2018

**Assunto:** FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, conforme estipulado na Resolução Normativa nº 4/2023, encaminhem-se autos à **Vice-Presidência**, uma vez que a competência dos processos autuados como FUNCONTAS que encontram em tramitação, mas não tem a certidão de transitado em julgado, recai sobre o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, que atualmente exerce o cargo de Vice-Presidente.

**Processo:** TC/006249/2015

**Assunto:** FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, conforme estipulado na Resolução Normativa nº 4/2023, encaminhem-se autos à Vice-Presidência, uma vez que a competência dos processos autuados como FUNCONTAS que encontram em tramitação, mas não tem a certidão de transitado em julgado, recai sobre o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, que atualmente exerce o cargo de Vice-Presidente.

**Processo:** TC/1875/2020

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**Interessado:** ELIZABETE DE OLIVEIRA FREIRE

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/08/2023; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC/12.006985/2023

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** NEIDE PEREIRA COSTA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/08/2023; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC/7.12.004577/2021

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**Interessado:** JOSÉ SIDEN GOMES FRAGOZO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/08/2023; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC/7.12.002775/2021

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**Interessado:** JOSÉ QUINTINO DA SILVA FILHO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/08/2023; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência

**Processo:** TC/2.2.004542/2021

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS.

**Interessado:** ADRIANO LIRA VASCONCELOS DOS SANTOS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 22/08/2023; de ordem, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo:** TC/4785/2019

**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, encaminhem-se os autos à **Seção de Protocolo** para que informe se o Sr. Gleisson Correia Cardoso Ferro, gestor do município de Minador do Negrão em 2018, apresentou defesa/manifestação quanto ao **Ofício n.º 021/2021 – GCRSC**, proferido pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

**Processo:** TC/2.2.004478/2021

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.

De ordem, encaminhem-se os autos à **Seção de Protocolo** para que informe se retornou o aviso de recebimento – AR do correio e/ou se a Ex – Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Messias, a Sra. Juliana Brandão Omena de Carvalho, interpôs defesa neste. eg. Tribunal de Contas, em resposta ao **Ofício n.º 042/2022 – GCRSC** (peça44).

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22.09.2023**

**Processo:** TC/10944/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21/09/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/1414/2020

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21/09/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/1137/2020

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21/09/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/2.12.011042/2020

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21/09/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/2.12.011050/2020

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21/09/2023;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/2.12.011032/2020



**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21/09/2023;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/4.8.004054/2022

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 19/05/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de

**Processo:** TC/4.10.005921/2023

**Assunto:** FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

**Interessado:** Charles Herbert Cavalcante Ferreira

Considerando a movimentação processual equivocada através do **DESFUCONTAS-2117/2023**, de ordem, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para seja procedida a tramitação correta.

**Processo:** TC/2.2.005565/2021

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS.

**Interessado:** IVENS TENÓRIO PEIXOTO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 23/05/2023; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 25.09.2023**

**Processo:** TC/005697/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

**Interessado:** JOSÉ GONZAGA DE MEDEIROS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2023; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo:** TC/014346/2013

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

**Processo:** TC/004844/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME - OURO BRANCO/AL.

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, conforme o Ato nº 1/2023, publicado no DOe-TCE/AL 06/03/2023.

**Processo:** TC/005214/2009

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICIPAL

**Interessado:** PREFEITURA DE PILAR

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2007/2008, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

**Processo:** TC/015160/2017

**Assunto:** COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**Interessado:** LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 06/06/2023; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo:** TC/004218/2014

**Assunto:** BALANÇO/BALANÇETE

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/005152/2014

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/008949/2008

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/006167/2008

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/005402/2015

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo:** TC/014459/2006

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/009480/2018

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/008068/2018

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/008837/2006

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo:** TC/011907/2006

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE



Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005116/2015**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/001601/2008**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/008946/2006**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/008126/2006**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/010447/2006**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/015797/2006**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/004187/2009**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/013985/2008**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/003187/2008**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/009133/2008**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao

Ministério PÚBLICO de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/010997/2006**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

**Interessado:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DA LAJE (SAAE)

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.08.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério PÚBLICO de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/004723/2008**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu em albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/007642/2008**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu em albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/004938/2015**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu em albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/010709/2004**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu em albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005916/2013**

**Assunto:** BALANÇO/BALANÇETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Interessado:** MAILSON DE MENDONÇA LIMA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério PÚBLICO de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/008565/2013**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério PÚBLICO de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/000284/2007**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério PÚBLICO de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/003298/2005**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério PÚBLICO de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/006610/2018**

**Assunto:** BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério PÚBLICO de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/010539/2006**

**Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005362/2015****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/008134/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/005831/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/015804/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/008188/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/008945/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/013257/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/004178/2009****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/002324/2003****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/7.12.015876/2021****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

De ordem, **remeto** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o Alagoas Previdência se insere no Grupo Regional VII – biênio 2021/2022, conforme o Ato nº 01/2021, publicado no DOe-TCE/AL 01/02/2021.

**Processo: TC/2.5.009704/2020****Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: GERONICE DE ARAÚJO SILVA**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

sua competência.

**Processo: TC/2.5.009247/2020****Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: RITA DE CÁSSIA BEIRIZ VERÇOSA HONORATO**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/2.5.008044/2020****Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: WELLYTHANIA DE OLIVEIRA COUTINHO**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/2.5.007017/2020****Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: ROBSON CARLOS GOMES CALHEIROS**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/2.12.000927/2021****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: JOSÉ RAMOS DA SILVA**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/2.12.000884/2021****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: ROSIANE MARIA BARROS SANTOS**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/7.12.002865/2021****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: MARIZE DA SILVA SANTOS**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/7.12.004915/2021****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: JOSENEIDE MARIA DE ARAÚJO**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

**Processo: TC/7.12.006388/2021****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: VALÉRIA ELÓDIA COELHO ARAÚJO GOMES**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.



**Processo: TC/007171/2013****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/004174/2009****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/007589/2008****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/010464/2008****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 21.09.2023, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 27.09.2023****Processo: TC/7.12.006767/2021****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 05/09/2022; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência

**Processo: TC/005207/2011****Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Trata de solicitação da Dra. Ládia Mara Duarte Chaves Albuquerque, Procuradora da República, mediante Ofício nº 59/2011/PRAL/GAB/LMDCA, datado de 07/04/2011 e autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC-5207/2012 em 12/04/2011, pelo qual solicitou informações acerca da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pelo Município de Santa Luzia do Norte, (exercícios 2008 e 2009);

Considerando que o jurisdicionado pertence à relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no ano de 2009, de modo que foi atendido, em parte, o solicitado, mediante o encaminhamento do ofício nº 051/2023-GCRSC (fls. 20-21); **de ordem**, remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência**, para ciência e providências que forem necessárias para o prosseguimento do feito.

**Processo: TC/009362/2008****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

REMETO os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**Processo: TC/002079/2008****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

REMETO os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, em face do comando contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em respeito à previsão constitucional do art. 130 (CRFB) combinado com o art. 150, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas, para ciência da decisão monocrática proferida e providências que entender cabíveis.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29.09.2023****Processo: TC/003418/2008****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/015441/2008****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/010342/2005****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS****Interessado: PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/003660/2005****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/009846/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/014028/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/010653/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/017028/2006****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/005404/2015****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO****Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - BARRA DE SÃO MIGUEL**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

**Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

**Processo: TC/006099/2012****Assunto: BALANÇETES MENSAIS - BALANÇETES MENSAIS**

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro



Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 01.08.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

### Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 27.09.2023, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC/5.12.012622/2021
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE
INTERESSADO	Claudemir Monteiro de Carvalho
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte em favor de cônjuge

ACÓRDÃO Nº 2 – 833/2023

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 018/2021 de 23 de agosto de 2021, em que concede Pensão por Morte ao Sr. Claudemir Monteiro de Carvalho, CPF nº \*\*\*.294.274-\*\*, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Madalena Barbosa Monteiro de Carvalho, CPF nº \*\*\*.956.594-\*\*, falecida em 30 de maio de 2021, a qual era ocupante do cargo de Médico Clínico Geral-Centro, da Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 1656, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao PREVICORURIPE, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVICORURIPE – Previdência Municipal de Coruripe;

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Mero Cavalcante

PROCESSO	TC/7.12.004909/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Aylton Soares Prazeres
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 834/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR PROVIMENTO DERIVADO NA CARREIRA EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ATO OCORRIDO ENTRE 1987 E 1992. NÃO SUBMISSÃO À SÚMULA VINCULANTE 43. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 73.257, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, publicado no DOE em 22/02/2021, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor Aylton Soares Prazeres, inscrito no CPF/MF nº \*\*\*.787.306-\*\*, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia, de 2ª Categoria, Símbolo DC-2, matrícula nº 4388-7, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 4.875, de 12 de janeiro de 1987, Parte Permanente, da Polícia Civil do Estado de Alagoas, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, acrescidos da gratificação de representação mais adicionais por tempo de serviço, referentes a 9 (nove) anuênios e 5 (cinco) quinquênios, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Mero Cavalcante

PROCESSO	TC/12.012176/2023
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Orlando Baia de Barros Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais sem paridade

ACÓRDÃO Nº 2 – 826/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO TÍTULO DE APOSENTADORIA, datado de 18 de janeiro de 2023, exarado pelo então Presidente da Assembleia Legislativa Sr. Marcelo Victor Correia dos Santos, em que resolve aposentar, pela regra voluntária, o servidor ORLANDO BAIÁ BARROS FILHO, matrícula nº 56.560, no cargo de Analista Legislativo, Classe "C", Nível 71, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Mero Cavalcante

PROCESSO	TC/1017/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	José Benedito da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-824/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 1461, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, pelo Sr. José Luciano Barbosa da Silva, então prefeito, e pela Sra. Lúcia Fátima Queiroz Cavalcante, Secretária de Municipal de Administração de Recursos, em favor do Sr. José Benedito da Silva, portador da matrícula nº 3561-0, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Cargos Permanentes do Poder Executivo do Município, conforme estabelece os termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal e das suas alterações trazidas pela EC 41/03, c/c o art. 31, Inciso I, II e III da Lei nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município, calculados a base de 25/35 (vinte e cinco por trinta e cinco avos) sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos das vantagens relativas aos adicionais por tempo de serviço, referentes a 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios, sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis nº 1.782/93 e 2.008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;



II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura Municipal de Arapiraca e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/2340/2016</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO</b>	Gilvania Costa de Melo
<b>ASSUNTO</b>	Pensão por Morte de Companheiro

ACÓRDÃO Nº 2 - 825/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016, concedendo o benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária GILVANIA COSTA DE MELO, portadora do CPF nº \*\*\*.261.584-\*\*, na qualidade de companheira do ex-segurado CLAUDIO CAMERINO, portador do CPF nº \*\*\*.010.434-\*\*, matrícula nº 0008545-6, do Departamento de Estradas e Rodagem, integrante do Poder Executivo, conforme Decisão Judicial nos autos do processo judicial nº 0729814-60.2015.8.02.0001 do Juízo de Direito – 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, Despacho do Alagoas Previdência CCONT/DJUR nº 076/2016 da Coordenadoria do Contencioso aprovado pela Diretoria Jurídica e Lei Estadual nº 7.114/2009, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/2896/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro -IPREV JUNQUEIRO
<b>INTERESSADO</b>	Rozenice Barbosa de Souza Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 2-830/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 002/2018, de 15 de fevereiro de 2018, pelo Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho, Presidente do IPREV JUNQUEIRO, concedendo Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Rozenice Barbosa de Souza Santos, CPF nº \*\*\*.224.324-\*\*, registrada sob a matrícula nº 176, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Junqueiro, ocupante do Cargo de Professora, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV JUNQUEIRO e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/3682/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Previdência de Coruripe – PREVICORURIPE
<b>INTERESSADO</b>	Alex Vinicius Vicente, representado por sua genitora Sra. Simone dos Santos Vicente
<b>ASSUNTO</b>	Pensão por morte

ACÓRDÃO Nº 2-831/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – DETERMINAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 488/2018 de 01/03/18, que concedeu pensão por morte ao menor Alex Vinicius Vicente Melo, inscrito no CPF nº \*\*\*.401.814-\*\*, representado por sua genitora Sra. Simone dos Santos Vicente, na condição de filho menor, em razão do falecimento do ex-segurado Previcoruripe Sr. Alex Sandro Santos Melo, falecido em 03/07/17, no cargo de Motorista do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe, com base no art. 40, §7º, CF c/c art. 25, II da Lei Municipal nº 1.158/10; nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE, e ao órgão de origem do interessado;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada ao PREVICORURIPE, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/4032/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro -IPREV JUNQUEIRO
<b>INTERESSADO</b>	Expedita Brito dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 2-832/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 007/2018, DE 02 DE MARÇO DE 2018, pelo Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho, Presidente do IPREV JUNQUEIRO, concedendo Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Expedita Brito dos Santos, CPF nº \*\*\*.310.944-\*\*, registrada sob a matrícula nº 497, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Junqueiro, ocupante do Cargo de AUSEG, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV JUNQUEIRO e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**



PROCESSO	TC/7081/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro -IPREV JUNQUEIRO
INTERESSADO	Augusto de Jesus Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-835/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 009/2018, de 11 de abril de 2018, pelo Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho, Presidente do IPREV JUNQUEIRO, concedendo Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor do Sr. Augusto de Jesus Silva, CPF nº \*\*\*.824.448-\*\*, registrado sob a matrícula nº 600, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Junqueiro, ocupante do Cargo de Motorista, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV JUNQUEIRO e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

PROCESSO	TC/AL Nº 8909/2018
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE
INTERESSADO	Valda Ramalho dos Santos
ASSUNTO	Pensão por morte

ACÓRDÃO Nº 2-836/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – DETERMINAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 607/2018 de 15/06/18, que concedeu pensão por morte à Sra. Valda Ramalho dos Santos, no CPF nº \*\*\*.070.844-\*\*, na qualidade de viúva, em razão do falecimento do ex-segurado do Previcoruripe Sr. Givaldo Viana dos Santos, falecido em 20/03/18, com base no art. 40, §7º, CF c/c 7º da EC 41/03 e art. 25, II da Lei Municipal nº 1.158/10; nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE, e ao órgão de origem do ex-servidor;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao PREVICORURIPE, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

PROCESSO	TC/8912/2018
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE
INTERESSADA	Bruna Luise da Silva Medeiros
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte em favor de filho(a) menor

ACÓRDÃO Nº 2 - 837/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL.

PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA Nº 609/2018 DE 15 DE JUNHO DE 2018, em que concede Pensão por Morte a menor BRUNA LUISE DA SILVA MEDEIROS, CPF nº \*\*\*.890.254-\*\*, representada por sua genitora ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, CPF de nº \*\*\*.976.374-\*\*, na condição de filha do ex-servidor o Sr. LUIZ GALDINO MEDEIROS, falecido em 15 de maio de 2018, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVICORURIPE – Previdência Municipal de Coruripe.

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

PROCESSO	TC/12142/2018
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE
INTERESSADA	Maria do Carmo dos Passos Neta
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte em favor de filho (a) menor

ACÓRDÃO Nº 2 - 827/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO de decisão, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA Nº 656/2018 DE 21 DE AGOSTO DE 2018, em que concede Pensão por Morte a menor MARIA DO CARMO DOS PASSOS NETA, CPF nº \*\*\*.677.224-\*\*, representada por sua genitora JANIRA CASSIANO COSTA, CPF de nº \*\*\*.855.424-\*\*, na condição de filha do ex-servidor o Sr. ALEXANDRE DOS PASSOS BITTENCOURT, falecido em 09 de julho de 2018, o qual era ocupante do cargo de Médico, da Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 0102, do Quadro de Servidores do Povimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVICORURIPE – Previdência Municipal de Coruripe.

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

PROCESSO	TC/15639/2017
UNIDADE	Previdência de Coruripe – PREVICORURIPE
INTERESSADA	Cícera Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2 - 828/2023

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – DETERMINAR O REGISTRO PORTARIA nº 905/2017 de 02/10/17, em que concede Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com tempo de serviço/contribuição de 13 anos e 03 dias, a Sra. Cícera Maria dos Santos, CPF de nº \*\*\*.491.194-\*\*, lotado na Secretaria Municipal de Limpeza Pública, Gari, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas da servidora, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 c/c o art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010; nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);



II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE, e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, em caso de contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao PREVICORURIPE, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

PROCESSO	TC/16882/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro - IPREVJUNQUEIRO
INTERESSADA	Maria Elúzia de Almeida e Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte em favor de cônjuge

ACÓRDÃO Nº 2 - 829/2023

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO de decisão, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA Nº 035/2018 DE 16 DE OUTUBRO DE 2018, em que concede pensão por Morte a Senhora Maria Elúzia de Almeida e Silva, inscrita no CPF nº \*\*\*.524.404-\*\*, na qualidade de viúva, em razão do falecimento do senhor aposentado Francisco Soares e Silva, falecido em 15 de setembro de 2018, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao IPREVJUNQUEIRO, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREVJUNQUEIRO;

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Mero Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/001707/2001

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Gestor: PAULO FERREIRA DE ANDRADE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008328/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor: ELZA MARIA DA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009015/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Gestor: ISAUrina MARIA DA CONCEICAO

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009215/2017

Assunto: RECURSOS - EMBARGO INFRINGENTES

Interessado: Gomes Pereira Advogados, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

Gestor: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado: Gomes Pereira Advogados, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011106/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Água Branca

Gestor: JOSE CARLOS VIEIRA

Órgão/Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Água Branca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.2.005408/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

Interessado: ISABEL CRISTINA RAMALHO LEITE DE SOUSA, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO-Rio Largo

Gestor: WASHINGTON MIRANDA DE AQUINO

Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO-Rio Largo

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.010884/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: AGAU INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA

Gestor: FREDERICO BECKER

Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.012382/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos, Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

Gestor: AMILTON BARBOSA SILVA

Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.013235/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Antônio Augusto Garcia Leal, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA

Gestor: GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/34.014063/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Master Indústria e Comércio Ltda

Gestor: RONILSON DA CONCEICAO PINTO

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA



Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.014672/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: OSVALDO ALEXANDRE SANTOS JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.015941/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia

Gestor: JOSE CELINO RIBEIRO DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4484/2019

Assunto: BALANÇO/BALANÇETE

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA- SEPREV

Gestor: ESLVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA- SEPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/6.8.007251/2023

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Interessado: CLARO. SA

Gestor:AMILTON BARBOSA SILVA

Órgão/Entidade: AGENCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO -AMGESP

Advogado: JOSÉ CAETANO BARBOSA TORRES NETO

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/8.2.004872/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: DAVID ELIZARIO DE LIMA

Gestor: CLAUDEMIR LEITE DA SILVA

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 2 de outubro de 2023

MARCA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

## Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL Torna PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000192/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Gestor: ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/005839/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/007600/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/010390/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, YURY DAVID DA SILVA PEDROSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014162/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa, LUIZ CARLOS TENORIO E SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014165/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: EXPEDITA MARIA DOS SANTOS , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.001406/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GILDO SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.001660/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE ABDORAL DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.001877/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro, Terezinha dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.008684/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro, Maria José Santos de França

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:



Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.012094/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANTÔNIO CLEMENTE DE JESUS

Gestor: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.013417/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Dalgisa da Silva Santos, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.015301/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ADEMAR FERREIRA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.015306/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA QUERINO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.015331/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DJANIRA TIMOTEO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.011111/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JEDIANE DE ALMEIDA LIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.003967/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARLENE FREIRE DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.004008/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.005574/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SILVANA ALVES FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.006105/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JACYARA MELLO DE ALMEIDA MARTINIANO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.006736/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, IRENILDA GOMES PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.006756/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA LUCIA CASTRO ARLINDO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007426/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANTONIO JORGE SOUZA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008086/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GUILHERMINA MARIA DE MENDONÇA SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008088/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANTONIA VICENTE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008548/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JURACI GUILHERME ANACLETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV



Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008964/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SILVIA CARVALHO BASTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008965/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA GEDALVA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.008967/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CRISTINA BOMFIM

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.009037/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS CALADO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.009284/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDILEUZA DA SILVA TAVARES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 2 de outubro de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

**25.09.2023**

TC-00.1588/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) Diante da exposição contida no Despacho às fls. 540/543, conheço e estou ciente dos pontos elencados pela gestora do contrato entendendo, inclusive, a necessidade de trazer à lembrança os fatos decorridos em sua ordem cronológica, como apresentado nos autos em epígrafe. Manifesto a minha concordância com a necessidade premente de início das atividades contratadas com a Fundação Instituto de Administração por todos os motivos expostos e com a escolha do objeto específico a ser desenvolvido, conforme o Contrato TC nº 35/2022. Isto posto, autorizo: 1. Que a gestora encaminhe para a Fundação Instituto de Administração o cancelamento da ordem de serviço emitida em 3 de março de 2023; 2. Que a gestora elabora a proposta de cronograma de atividades e o envie para ciência e anuência da contratada; 3. Que a gestora solicite à contratada que, caso concorde com o cronograma de atividades propostas, elabore

nova planilha de cronograma de desembolso de acordo com os serviços executados; e, 4. Que a gestora solicite à contratada que o cronograma de desembolso deve ser encaminhado com a planilha de formação de custos para cada objetivo específico. Isto feito e com o retorno das informações prestadas pela contratada, considerando o impacto nas cláusulas avençadas no TC nº 35/2022 sugiro que sejam autuadas em novo processo administrativo, faça o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para que seja remetido, na íntegra, para deliberação da autoridade superior.

TC-01.805/2023-Prefeitura Municipal de Belo Monte-AL.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.804/2023-Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

TC-01.806/2023-Nordeste Soluções e Serviços Ltda.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.807/2023-Claro S./A. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de Gestor do contrato, para promover o devido atesto.

TC-01.687/2023-Imperial Café Comércio Exportação e Importação Ltda.(solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

TC-01.773/2023-Marcos Miguel Barros Bezerra (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à CORREGEDORIA, através da Diretoria de Gabinete da Presidência, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar.

TC-01.810/2023-Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para providências de sua competência.

TC-01.807/2023-Claro S./A. (solic.) Após devido atesto, encaminham-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

### 26.09.2023

TC-01.811/2023-Prefeitura de Santa Luzia do Norte (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática , para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.816/2023-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon (solic)

TC-01.817/2023-Ordem dos Advogados do Brasil-OAB (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências que julgar cabíveis.

TC-01.333/2023-Gob/AL Grande Oriente do Brasil-Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para providenciar a documentação pertinente e entrega dos computadores ao Comodatário.

TC-01.806/2023-Nordeste Soluções e Serviços Ltda (Solic.) Após devido atesto, encaminham-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

### 27.09.2023

TC-01.750/2023-Supriservi Comércio Representações e Serviços Ltda.(solic)

TC-01.749/2023-Supriservi Comércio Representações e Serviços Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.818/2023-Prefeitura de Poço das Trincheiras (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

### 28.09.2023

TC-01.822/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.824/2023-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon. (solic)

TC-01.825/2023-ABIPEM-Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (solic.)

TC-01.826/2023-Instituto Rui Barbosa.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.823/2023-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda.(solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.803/2023-Gustavo Bahia Quintella (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo, para atender solicitação (fls.10).

TC-01.828/2023-Caroline Leite de Gusmão Monteiro (solic.)

TC-01.829/2023-Caroline Leite de Gusmão Monteiro (solic.)

Encaminham-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências cabíveis.

### 29.09.2023

TC-01.823/2023-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda. (solic.) Após devido atesto,



encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

**A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

**27.09.2023**

TC-11.381/2009-Maria José dos Santos (aposent. volunt.)

TC-11.391/2009-Ivaci Salustiano Lopes da Silva (aposent. por invalidez)

TC-11.397/2009-Ismênia de Almeida Paz (aposent. volunt.)

TC-11.401/2009-Marinete Silva Correia (aposent. volunt.)

TC-13.466/2011-Christine Nogueira Fonseca Gomes (aposent. por invalidez)

TC-13.481/2011-Solange Adriano de Alcântara (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.375/2013-José Cicero de Moraes (aposent. compulsória)

TC-04.837/2013-João Batista (aposent. por invalidez)

TC-14.372/2013-Sebastiana Vicente da Silva Borges (aposent. volunt.)

TC-16.681/2013-Irene Maria Carlos dos Santos (aposent. volunt.)

TC-00.662/2014-Maria helena Salvador de Lima (aposent. volunt.)

TC-00.663/2014-Maria Aparecida Ramos da Silva (aposent. por invalidez)

TC-04.151/2014-Nadja Maria Peixoto Cavalcante (aposent. volunt.)

TC-04.153/2014-Izabel Ribeiro dos Santos (aposent. por invalidez)

TC-06.712/2014-Maria Helena Virtuoso dos Santos (aposent. por invalidez)

TC-06.713/2014-Waldomiro Alves do Nascimento (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.099/2013-Antônio dos Santos (aposent. volunt.)

TC-16.071/2013-Maria Cicera de Souza Santos (aposent. volunt.)

TC-16.115/2013-Maria Cicera da Cruz (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.982/2011-Josefa Paulo Ferreira de Almeida (aposent. volunt.)

TC-15.123/2011-João Rosendo dos Santos (aposent. volunt.)

TC-15.499/2011-Ivoni Ramos Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.210/2017-Terezinha Gama dos Santos (aposent. volunt.)

TC-09.553/2017-Oscarlina Leandro da Silva (aposent. volunt.)

TC-13.956/2017-Josefa Maria da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.962/2013-José João Galdino da Silva (aposent. compulsória)

TC-09.864/2014-Eurides Carlos da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Siva Correia

Responsável pela Resenha